



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001050/2009-89
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2403-002.933 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente BTG PACTUAL WM GESTAO DE RECURSOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - IRREGULARIDADE DA AUTUAÇÃO
- INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa a infração e as circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, data de sua lavratura, não há que se falar em nulidade da autuação fiscal posto ter sido elaborada nos termos do artigo 293, Decreto 3.048/1999.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE EXIBIR LIVRO OU DOCUMENTO RELACIONADO COM, CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração à legislação tributário-previdenciária deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ewan Teles Aguiar, Marcelo Magalhães Peixoto e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente – BTG PACTUAL WM GESTÃO DE RECURSOS LTDA contra Acórdão nº 16-24.339 - 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I - SP I que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA nº. 37.205.014-0, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 13.291,66.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 162, o Auto de Infração nº. 37.205.014-0, Código de Fundamentação Legal – CFL 38 foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente, após solicitação no solicitados nos Termos de Intimação, por ter deixado de apresentar os Livros Diários com o devido registro em órgão competente:

1. DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO: Lei 8.212/91, art. 33 parágrafos 2º e 3º, combinados com os arts. 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

2. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: a empresa deixou de apresentar os livros diários referentes ao período de 01/2004 a 12/2007 (livros de nº 12 a 48) com a devida formalidade legal, qual seja, neste caso, o devido registro em órgão competente.

O Relatório Fiscal da Infração, às fls. 162, e o Termo de Antecedentes, às fls. 75, informa que não se caracterizou reincidência nem foi constatada a ocorrência de circunstância agravante da penalidade aplicada.

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 33, §§ 2º e 3º, com redação da MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, alínea "j" e art. 373.

A Recorrente teve ciência do AIOA em 03.04.2009, conforme Aviso de recebimento -- AR às fls. 68.

O período objeto do auto de infração, conforme o Relatório Fiscal da Infração, é de 01/2004 a 12/2007.

A Recorrente apresentou Impugnação tempestiva, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

2.1. a autuação é nula pois não contém um de seus requisitos formais, qual seja, a descrição clara do fato que constitui a infração, inclusive com o supedâneo legal e documental;

2.2. a Impugnante foi autuada por deixar de exibir documento, mas não foi esclarecido qual seria o documento ou, ao menos, mencionar que intimação que teria solicitado a aludida documentação;

2.3. a autuação viola o disposto no art. 142, do CTN,

2.4. a Administração Pública tem o dever de provar o fato imponível;

2.5. tal imprecisão, por si só, tem o condão de anular o Auto de Infração;

2.6. transcreve jurisprudência;

2.7. não fosse suficiente a nulidade se traduz também na falta de motivação;

2.8. a motivação não se restringe apenas à indicação do dispositivo legal, mas evidencia-se com a explicação dos fundamentos (razões) jurídicos;

3. Em face das razões expostas requer sejam acolhidos os argumentos argüidos com a conseqüente desconstituição do crédito tributário;

A Recorrida analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, nos termos do Acórdão nº 16-24.339 - 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I - SP I, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 02/04/2009

AUTO-DE-INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração a apresentação de documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou omita informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 14ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. I o da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.. observando-se o disposto no art. 293, §2º, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.103/2007.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, em apertada síntese:

(i) Da nulidade do Auto de Infração;

O AI ora debatido encontra-se eivado de nulidade, na medida em que não aponta com precisão o amparo legal infringido pela Recorrente que ensejaria a presente autuação

A autuação ora combatida decorre de suposto descumprimento de obrigação acessória relativamente à apresentação dos Livros Diários n.ºs 12 a 48, referentes ao período de 01/2004 a 12/2007, por alegada ausência de seu registro no órgão competente, aplicando-se a penalidade prevista nos artigos 92 e 102, da Lei n.º 8.212/91 c/c com o artigo 283, inciso II, "I" e artigo 373, do Decreto 3.048/99.

Não obstante a D. Autoridade Fiscal ter indicado os dispositivos legais infringidos, os quais trazem a possibilidade de aplicação da multa por apresentação de documentos de forma deficiente, a mesma não faz menção ao dispositivo legal que exige o registro do Livro Diário perante o órgão competente.

Ou seja, embora conste do Relatório de Fiscalização o fundamento legal imediato para aplicação da multa ora guerreada, a D. Autoridade Fiscal não indica, em momento algum, o fundamento legal mediato, ou seja, a norma que prevê uma conduta cujo descumprimento ensejaria a aplicação da sanção prevista nos arts. 92 e 102, da Lei n.º 8.212/91 c/c com o artigo 283, inciso II, "y" e artigo 373, do Decreto 3.048/99.

(ii) Do mérito. Do princípio da verdade material.

a Recorrente em nenhum momento se recusou a apresentar qualquer documento exigido pelo Fisco, tampouco agiu de forma a prejudicar o procedimento de fiscalização, sendo certo que tal conduta descaracteriza totalmente a presente autuação.

Ora, não pode a D. Autoridade Fiscal punir a Recorrente de forma equivalente àqueles em que agem com o intuito de prejudicar o procedimento fiscalizatório. Muito pelo contrário. A Recorrente auxiliou na fiscalização, apresentando todos os documentos exigidos através dos Termos de Intimação.

Tanto assim o é que, na própria decisão exarada, a D. Autoridade Julgadora reconhece, com base no Relatório Fiscal da Infração (fls. 162) e Termo de Antecedentes (fls. 75) que a Recorrente apresentou todos os documentos solicitados nos Termos, não sendo caracterizada a reincidência, tampouco ocorreram outras circunstâncias agravantes da infração

(...) Logo, a mera ausência do registro dos Livros Diários no órgão competente não pode ser considerada como suficiente à aplicação da multa ora guerreada (...).

Os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme se depreende do encaminhamento ao CARF.

Avaliados os pressupostos, passo para as Questões Preliminares e ao Mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES**(A) Da regularidade da autuação**

Não obstante a argumentação do Recorrente, não confiro razão ao mesmo pois, de plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 162, o Auto de Infração nº. 37.205.014-0, Código de Fundamentação Legal – CFL 38 foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente, após solicitação no solicitados nos Termos de Intimação, por ter deixado de apresentar os Livros Diários com o devido registro em órgão competente.

Desta forma, conforme o artigo 37 da Lei nº 8.212/91, foi lavrado AIOA nº 37.205.014-0 que, conforme definido nos artigos 460, 467 e 468 da IN RFB nº 971/2009, é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela RFB, apuradas mediante procedimento fiscal:

- Lei nº 8.212/91

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

- IN RFB nº 971/2009

Art. 460. São documentos de constituição do crédito tributário relativo às contribuições de que trata esta Instrução Normativa:

(...) III - Auto de Infração (AI), é o documento constitutivo de crédito, inclusive relativo à multa aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, lavrado por AFRFB e apurado mediante procedimento de fiscalização;

Art. 467. Será lavrado Auto de Infração ou Notificação de Lançamento para constituir o crédito relativo às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007.

Art. 468. A autoridade administrativa competente para a lavratura do Auto de Infração pelo descumprimento de obrigação principal ou acessória, nos termos dos arts. 142 e 196 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), e art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, é o AFRFB que presidir e executar o procedimento fiscal.

Parágrafo único. Considera-se procedimento fiscal quaisquer das espécies elencadas no art. 7º e seguintes do Decreto nº 70.235, de 1972, observadas as normas específicas da RFB.

Cumpre-nos esclarecer ainda, que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 33, §§ 2º, 3º da Lei 8.212/1991, os artigos 232 e 233 do decreto 3.048/1991, bem como dos artigos 113, 115 e 122 do Código Tributário Nacional.

O artigo 33, §§ 2º, 3º da Lei 8.212/1991:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...) § 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Os arts. 232 e 233, Decreto 3.048/1999:

Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

O art. 113, CTN, estabelece que:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

O art. 115, CTN, estabelece que:

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

O art. 122, CTN, estabelece que:

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

A autorização por meio da emissão de TIPF – Termo de Início do Procedimento Fiscal, o qual contém o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento, bem como a intimação para que o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;

A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido Mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para

que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes:

a. IPC - Instrução para o Contribuinte, onde constam as instruções necessárias à empresa no tocante ao recolhimento, parcelamento, apresentação de defesa e demais informações;

b. VÍNCULOS - Relação de Vínculos, que relaciona todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão do seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente;

c. REFISC – Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa.

Ademais, não compete ao Auditor-Fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpri-lhe lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Desta forma, o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, não prosperando as alegações da Recorrente.

Diante do exposto, não prospera a alegação da Recorrente.

(i) Da nulidade do Auto de Infração;

O AI ora debatido encontra-se eivado de nulidade, na medida em que não aponta com precisão o amparo legal infringido pela Recorrente que ensejaria a presente autuação

A autuação ora combatida decorre de suposto descumprimento de obrigação acessória relativamente à apresentação dos Livros Diários nºs 12 a 48, referentes ao período de 01/2004 a 12/2007, por alegada ausência de seu registro no órgão competente, aplicando-se a penalidade prevista nos artigos 92 e 102, da Lei nº 8.212/91 c/c com o artigo 283, inciso II, "I" e artigo 373, do Decreto 3.048/99.

Não obstante a D. Autoridade Fiscal ter indicado os dispositivos legais infringidos, os quais trazem a possibilidade de aplicação da multa por apresentação de documentos de forma deficiente, a mesma não faz menção ao dispositivo legal que exige o registro do Livro Diário perante o órgão competente.

Ou seja, embora conste do Relatório de Fiscalização o fundamento legal imediato para aplicação da multa ora guerreada, a D. Autoridade Fiscal não indica, em momento algum, o fundamento legal mediato, ou seja, a norma que prevê uma conduta cujo descumprimento ensejaria a aplicação da sanção prevista nos arts. 92 e 102, da Lei nº 8.212/91 c/c com o artigo 283, inciso II, "y" e artigo 373, do Decreto 3.048/99.

Analisemos.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 162, o Auto de Infração nº. 37.205.014-0, Código de Fundamentação Legal – CFL 38 foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente, após solicitação no solicitados nos Termos de Intimação, por ter deixado de apresentar os Livros Diários com o devido registro em órgão competente:

1. DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO: Lei 8.212/91, art. 33 parágrafos 2º e 3º, combinados com os arts. 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

2. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: a empresa deixou de apresentar os livros diários referentes ao período de 01/2004 a 12/2007 (livros de nº 12 a 48) com a devida formalidade legal, qual seja, neste caso, o devido registro em órgão competente.

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 33, §§ 2º e 3º, com redação da MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, alínea "j" e art. 373.

Ora, conforme indicado na decisão de primeira instância, às fls. 214, é incontroverso que a Recorrente não apresentou os Livros Diários, de nºs. 12 a 48, do período 01/2004 a 12/2007, devidamente registrados no órgão competente, conforme se depreende dos Termos de Abertura e de Encerramento, às fls. 76 a 161.

Inclusive, na decisão de primeira instância, às fls. 214, se observa que a argumentação da Recorrente na qual a autuação não esclareceu qual o documento que solicitou a documentação do contribuinte, foi afastada em tal decisão pela constatação de que a solicitação dos Livros Diários consta do termo de Início da Ação Fiscal - TIAF, às fls. 09, com ciência do contribuinte em 26.06.2008, às fls. 10.

Em outro aspecto, a Recorrente alega que não houve por parte da autuação a menção ao dispositivo legal que exige o registro do Livro Diário perante o órgão competente.

Não concordo com tal afirmação pois a não apresentação dos Livros Diários com o devido registro ocasionou o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 33, §§ 2º e 3º, com redação da MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Ademais, tem-se que a CRFB/1988, no art 5º, II, dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, conquanto o Código Civil de 2002, nos arts. 1.180 e 1.181, dispõe ser indispensável a formalidade legal em relação ao Livro Diário:

CRFB/1988: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Lei 10.406/2002 - Código Civil -

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

Neste diapasão, tem-se também o disposto no art. 225, § 13, Decreto 3.048/1999, na qual se determina o cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...) II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

§15. A exigência prevista no inciso II do caput não desobriga a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil.

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

DO MÉRITO

a Recorrente em nenhum momento se recusou a apresentar qualquer documento exigido pelo Fisco, tampouco agiu de forma a prejudicar o procedimento de fiscalização, sendo certo que tal conduta descaracteriza totalmente a presente autuação.

Ora, não pode a D. Autoridade Fiscal punir a Recorrente de forma equivalente àqueles em que agem com o intuito de prejudicar o procedimento fiscalizatório. Muito pelo contrário. A Recorrente auxiliou na fiscalização, apresentando todos os documentos exigidos através dos Termos de Intimação.

Tanto assim o é que, na própria decisão exarada, a D. Autoridade Julgadora reconhece, com base no Relatório Fiscal da Infração (fls. 162) e Termo de Antecedentes (fls. 75) que a Recorrente apresentou todos os documentos solicitados nos Termos, não sendo caracterizada a reincidência, tampouco ocorreram outras circunstâncias agravantes da infração

(...) Logo, a mera ausência do registro dos Livros Diários no órgão competente não pode ser considerada como suficiente à aplicação da multa ora guerreada (...).

Analisemos.

Conforme já discutido no item (i) acima, conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 162, o Auto de Infração nº. 37.205.014-0, Código de Fundamentação Legal – CFL 38 foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente, após solicitação no solicitados nos Termos de Intimação, por ter deixado de apresentar os Livros Diários com o devido registro em órgão competente:

1. DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO: Lei 8.212/91, art. 33 parágrafos 2º e 3º, combinados com os arts. 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

2. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: a empresa deixou de apresentar os livros diários referentes ao período de 01/2004 a 12/2007 (livros de nº 12 a 48) com a devida formalidade legal, qual seja, neste caso, o devido registro em órgão competente.

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 33, §§ 2º e 3º, com redação da MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, alínea "j" e art. 373.

De modo que o argumento da Recorrente, no sentido de não ter havido a recusa em apresentar documentos, deve ser afastado porque a autuação por descumprimento de obrigação acessória ocorreu pela apresentação dos Livros Diários sem os devidos registros em órgão competente, de modo que restou sim configurado o descumprimento de obrigação acessória.

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de CONHECER do Recurso e NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro